

Parecer Técnico Coren-PE nº 021/2018
PAD DIPRE nº 0538/2018

Administração de quimioterápicos em
Setor de Clínica Médica no tocante ao
uso de equipamentos de proteção
individual

I – DA CONSULTA

Trata-se do PAD Coren-PE nº 538/2018, composto de 03 (três) folhas encaminhado ao Enfermeiro Fiscal José Gilmar Costa de Souza Júnior, através do Memorando Nº 0459/2018, em atendimento ao pedido da Dra. Carla Carolina Alexandrino Vicente da Silva.

II- DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS:

Considerando a Constituição Federal - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos em seu artigo 5º, inciso XIII, a saber:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Considerando a Lei Federal nº 7498/86 que dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem, e dá outras providências, a saber:

Em seu artigo 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem (...)

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem (...)

Art. 13. O Auxiliar de Enfermagem exerce atividades de nível médio, de natureza repetitiva, envolvendo serviços auxiliares de enfermagem sob supervisão, bem como a participação em nível de execução simples, em processos de tratamento, cabendo-lhe especialmente: (...)

b) executar ações de tratamento simples (...). Grifos nossos.

Considerando o Decreto Federal nº 94.406/87 que Regulamenta a Lei Federal nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem e dá outras providências, a saber:

Parecer Técnico Coren-PE nº 021/2018
PAD DIPRE nº 0538/2018

Art. 8º Ao Enfermeiro Incumbe, II - como integrante de equipe de saúde (...)

b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços (...)

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem; (...)

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem (...)

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

(Grifos nossos).

Art. 10 – O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem (...)

Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe: (...)

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como: (...)

fazer curativos.

Considerando a Resolução Cofen Nº 564/2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, a saber:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1 - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2 Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 23 Requerer junto ao gestor a quebra de vínculo da relação profissional/usuários quando houver risco à sua integridade física e moral, comunicando ao Coren e assegurando a continuidade da assistência de Enfermagem.

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES. Art. 76, negar assistência de enfermagem em situações de urgência, emergência, epidemia, desastre e catástrofe, desde que não ofereça risco a integridade física do profissional.

Considerando a Resolução Cofen Nº 569/2018, que aprova o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica, a saber:

Parecer Técnico Coren-PE nº 021/2018
PAD DIPRE nº 0538/2018

São objetivos específicos da norma: 1. Assegurar a observância dos requisitos básicos de biossegurança para os profissionais de Enfermagem que trabalham com quimioterapia antineoplásica com fins terapêuticos; 2. Normatizar os serviços de quimioterapia, conforme a Portaria MS/SAS Nº 3.535/98, acompanhando a evolução tecnológica de padrões internacionais de biossegurança; 3. Obedecer às normas de segurança do paciente conforme a RDC ANVISA Nº 36/2013.

(grifos nossos).

São competências privativas do Enfermeiro em quimioterapia antineoplásica, entre elas: Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade; Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes; Manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental.

Compete ao Técnico de Enfermagem em serviços de quimioterapia antineoplásica: Registrar informações pertinentes à assistência de Enfermagem no prontuário do paciente e demais documentos; Manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental.

III - DO PARECER:

Diante do exposto, sistematizamos o atendimento as dúvidas da profissional em categorias, baseados nos considerandos éticos, normativos e legais.

1. Posicionamento dos profissionais de Enfermagem na Ausência de EPIs: Compete ao enfermeiro da unidade, atuar enquanto membro da equipe multidisciplinar, no processo de sinalização e provisão de todo equipamento de proteção individual necessário à assistência, deve registrar e comunicar a diretoria da unidade, assim como aos órgãos competentes do déficit ou falta desses equipamentos. Enquanto líder da equipe de Enfermagem, deve proteger os demais colegas de qualquer dano decorrente de ações sem segurança. E para isso, deve seguir

Parecer Técnico Coren-PE nº 021/2018
PAD DIPRE nº 0538/2018

toda normativa legal vigente e cidadã nos considerandos deste parecer. Ao Técnico de Enfermagem, recusar-se a executar os procedimentos quando não dispor de equipamentos de proteção individual, registrar no prontuário e encaminhar denúncia aos órgãos competentes. Destacamos que este raciocínio se aplica inclusive em situações de urgência e emergência, onde os profissionais devem avaliar os riscos iminentes.

2. EPIs que devem ser utilizados: O Coren não legisla sobre este tema, devendo os profissionais de enfermagem, fazerem uso da legislação sanitária em vigor.
3. Legalidade da instalação, remoção e atuação no extravasamento no setor de clínica médica, sem profissionais que tenham especialização na área de oncologia e cursos de qualificação: Somos do entendimento que o processo de trabalho de instalação do quimioterápico antineoplásico deva seguir rigorosamente a legislação em vigor, considerando especialmente a Portaria MS/SAS 3.535/98. Devendo ser realizado por especialista na área, com registro no Coren de sua jurisdição em consonância com a Resolução Cofen 581/2018. Sobre cursos de qualificação, não é da competência do Sistema Cofen/Corens, legislar sobre carga horária de cursos de qualificação. Devendo os profissionais avaliar suas competências adquiridas para que desempenhem suas funções com a garantia da completa segurança para si e para outrem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Recife, 22 de outubro de 2018.

José Gilmar Costa de Souza Júnior
Coren-PE nº 120107-ENF
Enfermeiro Fiscal

Parecer Técnico () Aprovado () Reprovado

Na _____ª Plenária () ROP () REP, de ____/____/2018.

Parecer Técnico Coren-PE nº 021/2018
PAD DIPRE nº 0538/2018

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal nº 7.498 de 25 de junho de 1986, Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Brasília. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm;

BRASIL. Decreto Federal nº 94.406, de 08 de junho de 1987, Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm;

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. RESOLUÇÃO COFEN Nº 0569/2018. Aprova o Regulamento Técnico da Atuação dos Profissionais de Enfermagem em Quimioterapia Antineoplásica. Disponível em: http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-0569-2018_60766.html;

BRASIL. PORTARIA Nº 3.535, DE 2 DE SETEMBRO DE 1998. Estabelece critérios para cadastramento de centros de atendimento em oncologia. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3535_02_09_1998_revog.html